



Regulamento do ISTECS de Creditação da Formação e da Experiência Profissional

ISTEC | INSTITUTO SUPERIOR
DE TECNOLOGIAS
AVANÇADAS DE LISBOA

SGQ-REG-06 R3 - 0221



Regulamento do ISTECC de Creditação da Formação e da Experiência Profissional

Artigo 1º

Enquadramento Legal

O presente Regulamento pretende concretizar os procedimentos em vigor no ISTECC – Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, doravante apenas designado por ISTECC, relativos a creditação e tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2º

Objeto e âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudos de nível superior ministrados pelo ISTECC.

Artigo 3º

Creditação

1. Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o ISTECC:
 - a. Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
 - b. Credita a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - c. Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º - A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - d. Credita a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - e. Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - f. Credita outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - g. Credita a experiência profissional até ao limite de 50 % do total de créditos dos cursos técnicos superiores profissionais nas situações em que o estudante detenha mais do que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
 - h. Credita a experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
2. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
3. Nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se, respetivamente, ao curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, e ao curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.
4. São nulas as creditações realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo 1.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações relativas ao Ensino Superior na região da Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março.
5. A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas g) e h) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada a realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos.

Artigo 4º

Regras aplicáveis à creditação

1. Este regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:
 - a. Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
 - b. Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
 - c. À publicidade das decisões;
 - d. Aos prazos aplicáveis.
2. A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do Conselho Técnico-Científico, podendo ser designado júri para o efeito.
3. A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.
4. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.
5. A creditação:
 - a. Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
 - b. Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.
6. A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior inclui na avaliação dos ciclos de estudos a análise das práticas dos estabelecimentos de ensino em matéria de creditação.

Artigo 5º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

- a. O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b. O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 6º

Regras de creditação da formação profissional certificada

1. Entende-se por formação profissional certificada, a que pode ser confirmada através de certificação oficial, passada por instituições de ensino e/ou formação, nacionais ou estrangeiras, com reconhecimento, e a quem o Conselho Técnico-Científico do ISTECA atribua validade científica e pedagógica.
2. No processo conducente a atribuição de créditos, tendo por base a formação certificada de nível não superior, deve confirmar-se:
 - a. O nível da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo requerente;
 - b. A adequação da formação obtida, em termos de resultados de aprendizagem e competências, para efeitos de creditação nas unidades curriculares;
 - c. O valor técnico-científico e a atualidade da formação;
 - d. A credibilidade das classificações obtidas, verificando os métodos de avaliação utilizados.
3. A formação certificada, que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica de 0 (zero) valores a 20 (vinte) valores, ou que não cumpra o disposto no n.º 2 deste artigo, não será reconhecida para efeitos de creditação.
4. Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da formação profissional certificada, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 7º

Regras de creditação da experiência profissional

1. Entende-se por creditação da experiência profissional, o processo de atribuição de créditos em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos, de ciclos de estudos superiores ministrados pelo ISTEÇ, em resultado de uma real aquisição de competências, tendo como fonte a experiência profissional considerada de nível adequado.
2. A creditação da experiência profissional, para efeito de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá ter predominantemente em consideração a aquisição de competências, em resultado dessa experiência, e não a simples consideração do tempo em que decorreu essa experiência.
3. A adequação da experiência profissional, no âmbito de uma unidade curricular ou de uma área científica, determina-se, tendo em conta a compatibilização entre os resultados de aprendizagem e as competências efetivamente adquiridas, na vida profissional.
4. Às unidades curriculares creditadas, com base na experiência profissional, não é atribuída classificação, nem são consideradas para o cálculo da média final de curso. Estas unidades constarão nas certidões de conclusão de curso e no suplemento ao diploma, com a referência de "unidade curricular realizada pelo processo de creditação da experiência profissional".
5. Os alunos que pretendam obter uma classificação nas unidades curriculares creditadas, pelo processo de creditação da experiência profissional, podem matricular-se nestas unidades e serem efetivamente avaliados, de acordo com as regras do regime de avaliação do ISTEÇ.
6. A creditação da experiência profissional é atribuída até ao limite de um terço do número total de créditos necessários, para a obtenção do grau ou diploma.
7. Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da experiência profissional, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 8º

Pedido e instrução do Processo

1. O pedido de creditação é composto por um Processo de creditação (modelo próprio), existente nos Serviços Académicos do ISTEÇ.
2. O processo deve ser acompanhado, sempre que possível, da declaração de cada entidade profissional, da descrição de funções, da avaliação de desempenho e outros elementos importantes que possam complementar o processo.
3. A documentação entregue e comprovativa da formação deve estar devidamente autenticada.
4. Na data do pedido é devida uma taxa, por cada ECTS de cada unidade curricular, nos termos estabelecidos internamente e divulgados no site do ISTEÇ.
5. No caso de indeferimento total ou parcial do pedido, não há lugar a reembolso da taxa que foi paga.

Artigo 9º

Apreciação e reencaminhamento do Processo

Os processos relativos aos pedidos de creditação devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo aos Serviços Académicos a análise e verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio à Comissão de Creditação.

Artigo 10º

Comissão de Creditação

1. A comissão de creditação deverá ser constituída por três membros do Conselho Técnico-Científico, incluindo o seu Presidente, pelo Diretor do curso, onde se inserem as unidades curriculares, objeto do processo de creditação, e pelo Secretário-geral do ISTECS.
2. Os membros do Conselho Técnico-Científico, excetuando o seu Presidente, deverão ser eleitos por voto maioritário.
3. A comissão de creditação deverá, em princípio, ser coordenada pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.
4. O mandato da Comissão de creditação é de 3 (três) anos renováveis.
5. O coordenador da Comissão de Creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, pareceres, quer a docentes da Área científica dos respetivos cursos, quer a especialistas externos de reconhecido mérito.
6. As decisões da Comissão de Creditação carecem apenas de voto maioritário.
7. Das decisões de Comissão de Creditação existe recurso para o Conselho Técnico-Científico, que decide em definitivo.

Artigo 11º

Competências da Comissão de Creditação

1. Compete à Comissão de Creditação:
 - a. Deliberar sobre os processos referentes à creditação;
 - b. Impedir a dupla certificação.
2. Os membros da Comissão de Creditação ficam mandatados para instruir todos os processos de creditação e para solicitar toda a colaboração necessária no âmbito das suas competências, aos docentes, Diretores de Curso, Diretores de Departamentos e demais entidades ou órgãos do ISTECS.
3. As deliberações da Comissão de Creditação devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico.
4. Uma vez apreciada e homologada pelo Conselho Técnico-Científico a deliberação proposta pela Comissão de Creditação, o resultado será comunicado aos Serviços Académicos, com a entrega do processo completo, formalmente preenchido pela Comissão de Creditação.
5. Todo o processo, desde o seu envio para a Comissão de Creditação até à deliberação proposta, deve decorrer até um prazo máximo de 60 dias uteis.

Artigo 12º
Entrada em vigor

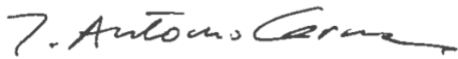
O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no sítio do ISTEC (www.istec.pt) e nos demais locais habituais.

Aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico no dia 12 de março de 2019



(Presidente do CTC: Pedro Ramos dos Santos Brandão)

Homologado pelo Diretor do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa no dia 12 de março de 2019



(Diretor do ISTEC Lisboa: José António da Silva Carriço)